



PROCESSO: 1015559-04.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015559-04.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A RELATOR(A):MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1015559-04.2017.4.01.3400**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADO: -----, -----**

**Advogado do(a) APELADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):**

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que anulou “os atos que determinaram a supressão do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras” e restabeleceu o benefício da pensão, com “obrigação de pagar os valores retroativos, desde o corte indevido até o efetivo restabelecimento, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal”. Ainda, condenou a União ao pagamento de custas e honorário advocatício fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Na origem, as autoras pleiteiam o restabelecimento da pensão por morte

em decorrência do falecimento da genitora, em 21.01.1951. ---- e ---- sustentam a condição de filhas, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, o estado civil de solteira e não ocupam cargo público permanente.

Em suas razões recursais, a União alega que:

1 – “adequadamente decidiu o Tribunal de Contas da União, ainda que a dependência econômica em relação ao segurado não esteja expressa no texto da Lei nº 3.373/58, constitui requisito para concessão e manutenção da pensão temporária”;

2 – “considerando que nem mesmo o próprio regime jurídico é passível de incorporação definitiva ao patrimônio do titular, com mais razão ainda não o é a sua forma de interpretação, razão pela qual não há que se falar em violação a direito adquirido em face do cancelamento de pensões como na hipótese dos autos”; e

3 – “as autoras recebem renda própria advinda da percepção de benefício previdenciário de aposentadoria (por tempo de contribuição e por idade) pelo Regime Geral de Previdência Social”.

Contrarrazões apresentadas

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1015559-04.2017.4.01.3400**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADO: ----, ---- Advogado do(a) APELADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A**

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
(RELATOR):**

A concessão da pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor.

A Lei n. 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Senão, confira-se:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

### *I - Para percepção de pensão vitalícia:*

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

## *II - Para a percepção de pensões temporárias:*

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um)anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um)anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

A comprovação da dependência econômica não é requisito para concessão da pensão. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE FUNDADA NA LEI 3.373/58. ACÓRDÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO DO TCU. ANULAÇÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA.

1. A Lei nº 3.373/58 estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, que só a perderia se assumisse cargo público permanente ou em virtude de casamento. Para concessão e manutenção do benefício deveria a beneficiária ostentar, simultaneamente, a condição de filha, a idade superior a 21 (vinte e um) anos e o estado civil de solteira. Qualquer fonte de renda que não seja oriunda de exercício de cargo público permanente não é apta para descharacterizar sua qualidade de dependente.

2. A concessão do benefício da pensão temporária independe de comprovação da dependência econômica, requisito não previsto na Lei n. 3.373/58. Neste sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.844.001/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021; MS 36798 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 1103-2020 PUBLIC 12-03-2020; MS 35414 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019. PUBLIC 05-04-2019, entre outros.

3. No caso, o benefício da pensão temporária à autora, que fora concedido em 24/05/1974, na vigência da Lei n. 3.372/1958, foi cancelado pela Administração ao fundamento de que “por intermédio do Acórdão n. 2780/2016-TCU-Plenário [o TCU] detectou irregularidade no recebimento da pensão na condição de filha maior solteira cumulativamente com o recebimento de aposentadoria pelo RGPS, que, segundo entendimento daquele Tribunal descaracteriza a relação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão ou ao benefício instituído (...).

4. Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.

5. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, observando-se, como critérios na fixação, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho despendido pelo advogado” (AC 1008121-44.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 20/06/2023). Correta, portanto, a sentença ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Assim, não merece deferimento o pedido de majoração formulado pela parte autora.

5. Negado provimento às apelações.

6. Majorados os honorários advocatícios, devidos pela União, de 10% para 12% do valor da condenação.

(AC 1001718-57.2018.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/08/2023 PAG.)

Infere-se que a parte autora, para o gozo do benefício pretendido, deve ostentar simultaneamente, a condição de filha, a idade superior a 21 (vinte e um) anos e o estado civil de solteira. Isto porque qualquer fonte de renda que não seja oriunda de exercício de cargo público permanente não é apta para descaracterizar a qualidade de dependente da autora.

Esclareço ainda, por fim, que por decorrência do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, o fato de a parte autora receber aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não enseja o cancelamento do benefício.

Por esta razão, não procede a suspensão do benefício de pensão da

impetrante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da presente fundamentação.

Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1015559-04.2017.4.01.3400**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADO: ----, ----**

**Advogado do(a) APELADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que anulou os atos que determinaram a supressão do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras e restabeleceu o benefício da pensão, com “obrigação de pagar os valores retroativos,

desde o corte indevido até o efetivo restabelecimento, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A concessão da pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. A Lei n. 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A comprovação da dependência econômica não é requisito para concessão da pensão.
  3. Para concessão e manutenção do benefício deve a beneficiária ostentar simultaneamente, a condição de filha, a idade superior a 21 (vinte e um) anos e o estado civil de solteira. Qualquer fonte de renda que não seja oriunda de exercício de cargo público permanente não é apta para descharacterizar sua qualidade de dependente. (AC 1001718-57.2018.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/08/2023 PAG.)
  4. Por decorrência do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, o fato de aparte autora receber aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não enseja o cancelamento do benefício.
  5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

30/04/2024 17:05:50

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 417728316  
**417728316**



24043014232407000000

**IMPRIMIR**

**GERAR PDF**